



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315385

2027028-35.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027028-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente VICTOR FABIANO CAMPOS DE FREITAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2027028-35.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Victor Fabiano Campos de Freitas

Juiz de 1ª Instância: Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

Voto nº 10.953

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. **I. Caso em Exame:** *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de Victor Fabiano Campos de Freitas, condenado por tráfico de drogas privilegiado, com aplicação de redutor pela metade devido a um antecedente infracional. O regime inicial foi fixado como semiaberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi negada. A defesa requer a aplicação do redutor máximo, alteração do regime para aberto e substituição da pena. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na sentença que aplicou redutor pela metade e fixou regime semiaberto, negando a substituição da pena. **III. Razões de Decidir:** 3. Não há irregularidade patente que justifique a alteração da sentença impugnada na via do *habeas corpus*, uma vez que questões de mérito devem ser suscitadas por meio de recurso de apelação. 4. O *habeas corpus* é cabível apenas para discutir questão de direito ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. **Tese de julgamento:** 1. O *habeas corpus* não substitui recurso de apelação para análise de mérito. 2. Não evidenciado constrangimento ilegal flagrante.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **VICTOR FABIANO CAMPOS DE FREITAS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a autoridade tida como coatora o condenou por tráfico

de drogas privilegiado, aplicando o redutor pela metade em razão de um único antecedente infracional. Além disso, fixou o regime inicial semiaberto e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Diante disso, requer a concessão da ordem para cassar a decisão impugnada, aplicar o redutor máximo, modificar o regime inicial para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 01/16).

Indeferida a liminar (fls. 43/44), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 54/60).

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o paciente contra a r. sentença, constante às fls. 33/38, que o condenou como incurso no artigo 33, §4º da Lei n 11.343/06, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal.

O MM. Magistrado sentenciante ressaltou, em especial, que *"embora primário, verifica-se que o réu possui anotação de ato infracional relacionado ao tráfico de drogas (proc. nº 1501098-66.2020, fls. 33), a qual pode justificar a limitação da concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas por indicar a dedicação do réu à prática delituosa, ou ainda uma fração menos benéfica ao réu"* (cf. fl. 37). Dos autos originários, observa-se, ainda, que foi interposto recurso de apelação (cf. fls. 162/165), que se encontra em regular tramitação.

Ora, do que se extrai dos autos, não está evidenciada irregularidade patente, capaz de ensejar a alteração - mesmo que parcial - da r. sentença impugnada, sobretudo na estreita via do *writ*.

Isto porque, como se sabe, as questões atinentes ao mérito ou que demandam análise mais aprofundada dos elementos de prova devem ser

suscitadas por meio do recurso competente, que no caso é a apelação, não servindo esta via ao apressamento de seu julgamento, como se pretende no caso vertente.

Nesse sentido, cabe dizer que a possibilidade de utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso é possível, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que "*o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada*" (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Sendo assim, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator